



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106517 - MT (2022/0107409-0)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : MARIA ELIZABETE RAMBO KOCHHANN  
**ADVOGADO** : JAIME SANTANA ORRO SILVA - MT006072B  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**ADVOGADO** : SAMMUEL APARECIDO GIRALDELLI - MT014935

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS INDEVIDOS NA REMUNERAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso objetivando a autora o ressarcimento de desconto indevido na sua remuneração de professora c/c perdas e danos materiais e morais. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para julgar ilegal o desconto, ressarcir os valores descontados a título de penalidade e pagar indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional, porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: (AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020, EDcl no REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp n. 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

III - Incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que o art.

1.007, § 6º, do CPC não foi examinado pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010, AgRg nos REsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019 (...).

IV - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "(...) Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para comprovação da quitação da obrigação da Apelante, o que resulta na deserção do apelo."

V - Aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020 (...).

VI - Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

VII - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório." (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019.)

VIII - "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o

conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl no EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020 (...).

IX - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106517 - MT (2022/0107409-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE RAMBO KOCHHANN**  
**ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA - MT006072B**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ADVOGADO : SAMMUEL APARECIDO GIRALDELLI - MT014935**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS INDEVIDOS NA REMUNERAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso objetivando a autora o ressarcimento de desconto indevido na sua remuneração de professora c/c perdas e danos materiais e morais. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para julgar ilegal o desconto, ressarcir os valores descontados a título de penalidade e pagar indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional, porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: (AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020, EDcl no REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp n. 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

III - Incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que o art.

1.007, § 6º, do CPC não foi examinado pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010, AgRg nos REsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019 (...).

IV - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "(...) Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para comprovação da quitação da obrigação da Apelante, o que resulta na deserção do apelo."

V - Aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020 (...).

VI - Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

VII - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório." (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019.)

VIII - "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o

conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020 (...).

IX - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Maria Elizabete Rambo Kochhann, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 403-404):

APELAÇÕES CÍVEIS- AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESCONTO INDEVIDO C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELO DA AUTORA MARIA ELIZABETE RAMBO KOCHHANN - JUNTADA AOS AUTOS DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO- DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL -APELO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - DESCONTO DO SUBSIDIO DA SERVIDORA POR AUSÊNCIA DO SERVIÇO SEM INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE DO ATO - INFRINGÊNCIA AO CONTRATIDÓRIO E AMPLA DEFESA- DEVOLUÇÃO DA REMUNERAÇÃO - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO DO ABALO EMOCIONALVERBA SUPRIMIDA QUE TEM CARÁTER ALIMENTARVALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS A PARTIR DO ARBITRAMENTO- MANUTENÇÃO -APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO- RECURSO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DESPROVIDO.

Mero comprovante de agendamento do preparo não serve para comprovação da quitação da obrigação da parte recorrente, o que resulta na deserção do recurso por ela interposto.

De acordo com o arcabouço fático processual ficou sobejamente demonstrado nos autos que os Chefes da parte requerente tinham conhecimento de forma antecipada, das atividades extracurriculares a serem exercidas por ela no período, o que denota que o desconto efetuado em seu subsidio por faltas, reveste-se de ilegalidade ante a ausência do prévio procedimento administrativo para apurar possível desídia na conduta da servidora.

O desconto, em parcela única, de 1/3 do subsidio da servidora lhe causou danos, visto que privada de verba de caráter alimentar, ocasionou-lhe diversos dissabores, tais como atrasos nos pagamentos de suas despesas mensais.

Na situação dos autos não há que se falar em redução dos honorários sucumbenciais tendo em vista que estes foram arbitrados no mínimo legal, ou seja, em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

De igual maneira os juros e a correção monetárias foram fixados com incidência a partir do arbitramento, inexistindo nesse ponto interesse recursal.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Maria Elizabete Rambo Kochhann. contra a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso objetivando o ressarcimento de desconto indevido na sua remuneração de professora c/c perdas e danos materiais e morais.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Maria Elizabete Rambo Kochhann alega ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF e 1.007, § 6º, do CPC, no que concerne ao direito ao devido processo legal e à necessidade de afastamento da deserção tendo em vista que a parte juntou a guia e quitação de preparo do recurso dentro do prazo de vencimento, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

9. DA INEXISTÊNCIA DE AGENDAMENTO DE QUITAÇÃO FORA DO PRAZO CONCEDIDO OU FORA DO PRAZO DA GUIA DE PREPARO. Julgador, o v. acórdão considerou o recurso de apelação deserto, pois a recorrente teria apresentado comprovante bancário com agendamento e não pagamento das custas, contudo no mês de abril de 2020 a pandemia decorrente do COVID 19, estava segundo Ministro da Saúde Mandetta, praticamente seguindo para o pico de contágio, com previsões diárias na mídia de crescimento de internações e mortes, mas principalmente no pico do pavor causado a toda população brasileira, haja vista lockdown, isolamento social, hospitais e UTIs cheias e infelizmente mortes, assim a recorrente como idosa sofrendo os efeitos, realizou o pagamento da guia de preparo on line(internet banking). A recorrente apresentou comprovante de quitação da guia de custas no prazo de recurso não com agendamento futuro e fora do prazo do recurso, de sorte que se havia dúvida por parte do órgão julgante, o correto seria conceder prazo para a recorrente comprovar que o valor da quitação foi debitado em sua conta bancário, [...] (fls. 485). A r. decisão que não conheceu do recurso de apelação e mencionou que o comprovante de quitação das custas seria insuficiente, pois constou agendamento, não foi correto, pois a recorrente não realizou agendamento com data após a data do vencimento da guia de preparo ou fora do prazo do recurso. A guia de quitação do preparo consta o pagamento na mesma data do vencimento em 08/04(Num. 39441960 - Pág. 1). Ademais, se havia dúvida quando a boa-fé da recorrente, o mais correto seria concessão de prazo para que a recorrente pudesse ter direito de comprovar, por outro lado, ocorreu a comprovação do recolhimento do preparo em dobro(Num. 39441960 - Pág. 1), inclusive com apresentação de declaração do banco e extrato da conta bancária da recorrente. D. Julgador, o comprovante de quitação constou pagamento no mesmo dia do vencimento 08/4, portanto não temos agendamento fora do prazo do recurso ou agendamento fora da data do vencimento da guia de preparo, assim a recorrente realizou a juntada nos autos de extrato comprobatório e declaração firmada pela gerente do Banco do

Brasil, comprovando que a guia foi quitada no dia da data do vencimento da guia de preparo, conforme comprovante apresentado pela recorrente (um. 39441960 - Pág. 1) (fls. 485486). A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que os recursos interpostos para o STJ devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, nos termos do caso em tela. A guia de preparo e a comprovação de quitação do preparo não teve agendamento para fora do prazo do recurso e nem fora do vencimento do boleto, portanto não há que se falar em deserção quando a guia de quitação constou o pagamento no prazo do recurso: [...]

[...] A recorrente como idosa, portanto do grupo de risco, merece a incidência da lei 10.741/03, assim OS DOCUMENTOS ACOSTADOS COMPROVAM A SUA BOA -FÉ E O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NA DATA 08/04/2020 COM O DÉBITO EM SUA CONTA CORRENTE DO VALOR DAS CUSTAS(Num. 66960967 - Pág. 1 e Num. 66860957 - Pág. 1), conforme comprovante acostado, o que comprova o efetivo recolhimento, caso contrário temos um prejuízo incomensurável para a recorrente na condição de idosa, que sofreu desconto indevido em seu salário (fls. 486). Assim, estaríamos apresentando a comprovação do débito em conta de forma ulterior, porém o recolhimento foi realizado no prazo concedido. D. Julgador, o estado de calamidade pública merece ser considerado na situação, ademais constou dos autos que o comprovante apresentado com o recurso quitou o preparo no prazo estipulado pela norma processual. Dessa forma, a recorrente que faz parte do grupo de risco(mais de 60 anos) e por conta da pandemia(COVID -19) não teve como quitar o boleto pessoalmente na agência bancária, contudo juntamos no processo declaração assinada pelo gerente bancário da conta corrente da recorrente e ainda o extrato da conta da recorrente comprovando que o preparo foi recolhido no prazo legal, portanto na data de 08/04/2020 temos a quitação da guia de custas no valor de R 751,78(Num. 66960967 - Pág. 1 e Num. 66860957 - Pág. 1), e a peticionária não descumpriu a ordem judicial e o prazo não restou descumprido, assim requer o provimento do recurso por violação do art. 1007, § 6º do CPC prevê a possibilidade do justo impedimento para fins de afastar a deserção do recurso, [...] (fls. 487). D. Julgador, a recorrente recolheu a guia de preparo e pensar contrário implica em injustiça (o valor foi debitado no dia do pagamento constante da guia) e tal prova constou do extrato bancário como prova do débito do valor de R 751,78 na data do comprovante de 08/04/2020(Num. 66960967 - Pág. 1 e Num. 66860957 - Pág. 1), comprovando o débito e efetivo recolhimento das custas processuais necessárias ao preparo do recurso de apelação interposto pela embargante. O STJ tem entendimento que a parte recorre e junta guia e quitação de preparo o recurso não pode ser considerado deserto: [...] (fls. 487488).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 565-576):

... a r. decisão monocrática do STJ que mencionou que não o enfrentamento pelo recorrente sobre a r. decisão atacadas e os v. arestos divergentes, o que não concordamos, pois demonstramos e comprovamos que tem entendimento que apresentado o comprovante de agendamento de pagamento, a parte deve ser intimada para comprovar a quitação no prazo de cinco dias, na forma do art. 1.007 do CPC, portanto a r. decisão denegatória deve ser cassada, conforme entendimento contido no v. acórdão do STJ AgInt-EDcl-AREsp 1.604.404; Proc. 2019/0312124-2; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira (...)

... com o devido respeito, mas o direito menciona que o fato notório não necessita ser comprovado, como é o caso da PANDEMIA desde o início de 2020, fechamento de comércio, escolas, bancos, vedação de circulação de pessoas nas vias públicas, ou seja, não há que se falar em violação de norma estadual, pois a interposição do recurso especial, foi por violação do art. 5º, LV da CF, e ainda sobre o art. 1007, § 6º do CPC (...).

O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional,

tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, segundo súmula nº 279 do STF. Dessa forma, sobre a violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF que tratam sobre negativa de prestação jurisdicional, cerceamento da ampla defesa e contraditório, são questão onde temos a violação indireta ou reflexa à CF/88, portanto compete ao STJ o julgamento de recursos sobre violações dos dispositivos retro6º, 23, VI, art. 37, 93, IX, art. 205, 208, 211 e 227, da Constituição Federal (...).

NÃO SE TRATA DE REEXAME DE PROVA NO PRESENTE APELO, quanto a r. decisão, mas sim quanto a violação do art. 5º, XXXVI da CF, art. 502 e seguintes do CPC e demais dispositivos supramencionados, conforme supramencionado acerca dos dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não é cabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.” (AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: EDcl no REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp n. 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que o art. 1.007, § 6º,

do CPC não foi examinado pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ.” (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019; AgRg no AREsp n. 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg no REsp n. 1.850.296/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no AREsp n. 1.779.940/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/5/2021.

O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Ab initio, insta registrar que a Apelante Maria Elizabete Rambo Kochhann ao interpor o Apelo deixou de recolher o preparo recursal, motivo pelo qual foi determinada sua intimação para recolhimento do preparo em dobro. Ocorre que, ao efetuar o preparo ela juntou aos autos comprovante de agendamento de pagamento, o qual está condicionado à existência de saldo em conta corrente na data programada, deixando ela de demonstrar que efetivamente houve o débito das referidas custas. Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para comprovação da quitação da obrigação da Apelante, o que resulta na deserção do apelo (fl. 408).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a

modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ).” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório.” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019.)

Ainda nesse sentido:

A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre

ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021.)

Confirmam-se, também, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/4/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/5/2021.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.106.517 / MT  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0107409-0

Número de Origem:

00008873220138110006 8873220138110006

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE RAMBO KOCHHANN

ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA - MT006072B

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : SAMMUEL APARECIDO GIRALDELLI - MT014935

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
DESCONTOS INDEVIDOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE RAMBO KOCHHANN

ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA - MT006072B

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : SAMMUEL APARECIDO GIRALDELLI - MT014935

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022